



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10872.000673/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.837 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária caracteriza infração ao disposto no art. 32, I, da Lei 8212/91, ensejando a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro, Andre Luis Marsico Lombardi. Sustentação oral Dra. Juliana Drumond Sickermann. OAB/RJ 188410-E.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.303.400-8/2010 contra a empresa acima identificada, com fulcro no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, no período de 01/2007 a 12/2007, conforme descrição contida no Relatório Fiscal.

Foi aplicada multa capitulada nos artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso I, alínea " a" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração:

A.1 - PAGAMENTOS A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - CI.

15. A empresa deixou de registrar nas folhas de pagamento do estabelecimento CNPJ 00.974.369/0001-03, as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (autônomos) abaixo discriminados, que foram verificadas em guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP e em lançamentos contábeis (Livro Diário - contas 7220100 e 7260100).

COMP. NOME VALOR

01/2007 ANDRE LUIZ DA CUNHA 380,00

04/2007 JOSE LUIZ DE ARAUJO 4.290,00

11/2007 JOSE LUIZ DE ARAUJO 5.720,00

15.1. As correspondentes contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas pela empresa.

15.2. A fiscalização constatou que os valores pagos aos segurados CI e suas respectivas contribuições não foram registradas nas folhas de pagamento, mediante confronto das informações prestadas nestes documentos e aquelas prestadas na contabilidade e na GFIP, relativas às mesmas competências.

15.3. *Visando a corroborar o entendimento da fiscalização, estamos anexando cópias de GFIP e, também, de folhas de livros Diário (anexo II e III respectivamente).*

15.3.1 *Tendo em vista que o histórico do livro Diário não é claro na explicação do que está sendo lançado, estamos, anexando, ainda, um documento emitido pela empresa referente à conta 7220100, onde fica demonstrado, de forma cabal, o lançamento de pagamento a pessoas físicas (anexo IV).*

A.2 - PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS.

16. *A empresa deixou de registrar nas folhas de pagamento do estabelecimento CNPJ 00.974.369/0001-03, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados abaixo discriminados, que, entretanto, foram declaradas pela empresa em GFIP (anexo II).*

COMP. NOME VALOR

01/2007 TABATHA MOREIRA PACHECO 4.212,43

02/2007 TABATHA MOREIRA PACHECO 7.035,19

03/2007 TABATHA MOREIRA PACHECO 5.889,90

04/2007 TABATHA MOREIRA PACHECO 4.320,32

05/2007 TABATHA MOREIRA PACHECO 4.824,35

13/2007 ANDREA RODRIGUES CALAZANS 2.637,02

16.1. *As correspondentes contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas pela empresa.*

16.2. *A fiscalização constatou que os valores pagos aos citados segurados e suas respectivas contribuições não foram registradas nas folhas de pagamento, mediante confronto das informações prestadas nestes documentos e aquelas declaradas na GFIP, relativas às mesmas competências.*

Não houve circunstância agravante nem atenuante.

DA CIÊNCIA

Regularmente cientificado do lançamento em 20/12/2010, o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente a autuação fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 01/11/2011. Irresignado apresentou recurso voluntário em 21/11/2011, alegando em síntese:

- a nulidade da autuação em razão de que as pessoas co-responsabilizadas (diretores) não tiveram direito de defesa;

Processo nº 10872.000673/2010-34
Acórdão n.º **2803-01.837**

S2-TE03
Fl. 82

- em decorrência de erro material não registrou os lançamentos referentes às remunerações dos mencionados empregados e contribuintes individuais, objeto do presente Auto de Infração. Não agiu com dolo. Recolheu as respectivas contribuições previdenciárias. Não houve nenhum prejuízo, tanto ao erário quanto aos empregados e contribuintes individuais.

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual passo à análise do pedido do contribuinte.

INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO D OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária caracteriza infração ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91 c/c art. 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ensejando a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§9ºA folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I- discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III- destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV- destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V- indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

O valor da multa aplicada tem por base o art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 c/c art. 283, inciso I, alínea “a” e art. 373, do RPS (Dec. 3.048/99), atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.

A autuação fiscal foi lavrada no nome da pessoa jurídica ICOLUB INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A. e não em nome dos sócios pessoas físicas.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Cumprir observar que a relação de co-responsáveis é meramente informativa e não enseja, por si só, a responsabilidade pelas obrigações tributárias devidas pela empresa. Até porque não constam informações no relatório fiscal de que os dirigentes tenham agido com infração de lei ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Nestes termos, uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. Tal obrigatoriedade encontra-se prevista no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

Deste modo, não há que se falar em nulidade da autuação em razão de que as pessoas co-responsabilizadas (diretores) não tiveram direito de defesa.

ERRO MATERIAL

O contribuinte reconheceu que incorreu em infração fiscal ao não registrar os lançamentos referentes às remunerações dos mencionados empregados e contribuintes individuais em folha de pagamento, objeto do presente Auto de Infração.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

Destarte, indiferente ter o contribuinte agido ou não com dolo, ou ter recolhido as respectivas contribuições previdenciárias, ou ter havido ou não prejuízo aos

empregados e contribuintes individuais. A infração existiu e a autoridade fiscal ficou prejudicada na conferência dos valores dos tributos a serem recolhidos ao erário.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.